



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02213678

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 7252575-6/01, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é Embargante Gerdau S/a, sendo Embargado Valdemar Augusto da Silva e outro:

ACORDAM, em 15ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " **Acolheram os embargos, com efeito modificativo, vu.**", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Araldo Telles, Edgard Jorge Lauand e Manoel Mattos**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Araldo Telles**.

São Paulo, 3 de março de 2009.



Araldo Telles

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 7.252.575-6/01 - VOTO N.º 17.240

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: GERDAU S.A.

EMBARGADOS: VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA E OUTRO

VOTO N.º 17.240

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão de pronunciamento acerca do reconhecimento da litigância de má-fé por parte dos advogados da parte contrária. Ocorrência.

Embargos acolhidos.

A sociedade embargante, tendo figurado como agravada em agravo de instrumento interposto pelos embargados, requereu fossem estes sancionados por litigância de má-fé, estendendo-se a sanção aos seus advogados.

Reclama, agora, de omissão do julgado, que não examinou o requerimento.

É o relatório.

A embargante tem razão. Há requerimento expresso para que sejam, também, sancionados os advogados da parte contrária (fls. 93), que não foi examinado.

E o pleito merece acolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 7.252.575-6/01 - VOTO N.º 17.240

De fato, quando se trate de protelação singela, tenho sido até tolerante, só impondo às partes a sanção pela litigância ímproba ao ensejo de alegações e requerimentos manifestamente infundados.

Na hipótese em exame, entretanto, todos os limites foram ultrapassados. Omitiram-se fatos graves, tais como trânsito em julgado de sentença que rejeitou argüição de impenhorabilidade, para reiterar o mesmo pedido, chegando os, então, agravantes a obter, por conta de tais manobras desleais, efeito suspensivo.

E não poderiam fazê-lo se não contassem com a decisiva colaboração dos procuradores que subscreveram o recurso (fls. 11), que, por isso, ficam sancionados nos mesmos moldes da pena aplicada aos embargados.

Com tais fundamentos, acolho os embargos com efeito modificativo.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR